



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.722768/2014-15
RESOLUÇÃO	2001-000.257 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILDONEI DOS SANTOS BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

O AI contido no intervalo de documentos de fls. 2/18 exige ITR suplementar do imóvel denominado Fazenda Catuaba – NIRF nº 0.141.593-0, exercício 2010, em razão de área de produtos vegetais¹, área de pastagem² e VTN não comprovados. Quanto ao valor da terra nua, foi arbitrado o montante conforme o SIPT – sem a especificação de qual metodologia foi utilizada – como, por exemplo, se foi considerado o valor por aptidão agrícola do imóvel.

Às fls. 19 constou termo de revelia, como se o sujeito passivo não tivesse apresentado impugnação, o que deu ensejo à carta cobrança de fls. 20/21. Entretanto, a impugnação foi apresentada e juntada aos autos – fls. 22/163.

Na impugnação foi informado que o contribuinte declarou erroneamente a área do imóvel como sendo de 1.516,8 hectares, mas na verdade, a metragem seria de 752,9 hectares compostos da seguinte maneira: 38,6 hectares de área de preservação permanente – APP, 150,6 de área de reserva legal – ARL, e 5 hectares ocupados com benfeitorias, o que pretende comprovar por meio de memorial descritivo do terreno e planta georreferenciada anexados. O erro se deu porque vinha repetindo as informações das DITR's de anos anteriores.

Insurge-se ainda quanto ao VTN arbitrado alegando que o valor considerado pelo Fisco estaria fora da realidade do imóvel conforme reportagens e laudo produzido. Alega ser a multa confiscatória. Por fim, alega que no ano de 2010 existia o total de 275 cabeças de gado, conforme comprovante de vacinação acostado.

Despacho de encaminhamento de fls. 164 atesta que a impugnação foi tempestivamente apresentada.

Abaixo, relatório da decisão da DRJ de fls. 169/177 que pode ajudar a aclarar os fatos:

“Pela notificação de lançamento nº 3363/00019/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 574.804,89, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 14/05/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Catuaba” (NIRF 0.141.593-0), com área total declarada de 1.516,8 ha, localizado no município de Barreiras - BA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/10, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2009, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2010;

¹ A integralidade do valor declarado foi glosado pela Fiscalização – 750 hectares.

² A integralidade do valor declarado foi glosado pela Fiscalização – 480 hectares.

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2010;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (750,0 ha) e de pastagens (480,0 ha), bem como o respectivo valor (R\$ 38.100,00), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 53.000,00 (R\$ 34,94/ha) e arbitrá-lo em R\$ 3.201.206,40 (R\$ 2.210,50/ha), embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 81,4 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 275.144,75 (fls.06).

Cientificado do lançamento em 28/05/2014 (AR/fls. 17), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 25/06/2014 a impugnação de fls. 22/39, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 40/163, com as seguintes alegações, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido lançamento, fundamentado em erro material no preenchimento da DITR/2010, pois o imóvel, de acordo com memorial descritivo, possui área total de 752,9372 ha, áreas de preservação permanente (38,6 ha), de reserva legal (150,6 ha), de floresta nativa (134,9 ha), com benfeitorias (5,0 ha) e com pastagens (400,0 ha), com GU superior a 90,0 %, além de o VTN arbitrado estar em absurdo descompasso com os valores praticados no oeste da Bahia, conforme laudo de vistoria e avaliação, elaborado por perito inscrito no CREA;

- cita e transcreve em parte a legislação pertinente, Acórdãos do Judiciário e ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja acatada sua impugnação, para retificar a DITR/2009 (sic) e cancelar esse lançamento suplementar, ou seja considerado o VTN do laudo anexo e afastados os juros e a multa aplicada, por ser confiscatória, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151,III, do CTN, além de requerer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.”

A decisão da acima mencionada julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COM FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2009, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado e com a necessária ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada a glosa da área de produtos vegetais para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-la em outro momento processual.
Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 182/207 é apresentado recurso voluntário que reitera os termos de sua impugnação. Fundamentalmente é alegado que a área do imóvel é a apurada pelos documentos já apresentados. Quanto ao VTN, junta novo laudo de avaliação, defende as deduções das áreas verdes e o reconhecimento da atividade de pecuária no imóvel. Aduz ser a multa aplicada confiscatória.

Despacho de encaminhamento de fls. 259 salienta que o presente processo integrava o lote de repetitivos O2.FJCR.1119.RESP.002, que foi retirado da pauta de julgamento de 09/03/2021 por determinação do presidente uma vez que o processo 10530.722767/2014-62, definido como paradigma do lote de repetitivos foi convertido em diligência para que a unidade de origem da SRF instrísse os autos com as informações e documentos solicitados. Assim, os presentes autos foram encaminhados para sorteio e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é importante a delimitação da lide.

Conforme já relatado, a autuação é relativa a ITR suplementar do imóvel denominado Fazenda Catuaba – NIRF nº 0.141.593-0, exercício 2010, em razão de área de produtos vegetais, área de pastagem e VTN não comprovados. Quanto ao valor da terra nua, foi arbitrado o montante conforme o SIPT – sem a especificação de qual metodologia foi utilizada – como, por exemplo, se foi considerado o valor por aptidão agrícola do imóvel.

Para que possamos seguir é importante analisarmos os documentos constantes dos autos.

Matrícula do imóvel juntada no intervalo de documentos de fls. 22/163 – folha 29 – salienta que a propriedade teria área total de 1.516,80 hectares. Não há averbação de ARL no documento. Certidão lavrada pelo Cartório de Registro de imóveis em 2014 – fls. 31 do intervalo de documentos acima mencionado – reitera que a área total do imóvel seria de 1.516,80 hectares.

Memorial descritivo e planta georreferenciada juntados – fls. 44/54 do intervalo de documentos de fls. 22/163 - atestam como área total do imóvel 752,93 hectares.

Foi apresentado com a impugnação ainda laudo de vistoria e avaliação relativo ao ano de 2010 – fls. 54/127 do intervalo de documentos de fls. 22/163 – segundo o qual a área total do imóvel é de 752,93 hectares. Quanto ao VTN o laudo atesta que seguiu as normativas da NBR 14.653-3 da ABNT com nível II de precisão. A conclusão é que o VTN médio do Município de Barreiras/BA seria de R\$ 615,00, sendo o VTN do imóvel equivalente a R\$ 394,94. Entretanto, não identifiquei no documento análise comparativa com, no mínimo, outros 5 imóveis, dentre outras especificidades exigidas pela norma da ABNT. O documento não versou sobre áreas verdes.

Quanto às áreas verdes a DRJ assim se manifestou ao analisar o caso:

“Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas ambientais, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2010, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo dessas áreas, exigido para sua exclusão, além da averbação da área de reserva legal.”

Quanto ao VTN, pontuou que o valor arbitrado pela fiscalização corresponde ao constante no SIPT por aptidão agrícola, entretanto, saliento que nenhum documento que comprove essa afirmação foi juntado aos autos – não há tela SIPT no processo.

Já o laudo apresentado pelo contribuinte foi descaracterizado por não atender as diretrizes estabelecidas na NBR 14.653-3 da ABNT.

Em sede recursal, o sujeito passivo alega erro de fato no preenchimento da DITR. Que a área total é menor que a escriturada e que tal diferença decorre, *“provavelmente, pelo fato de que nos dias atuais, com a utilização de aparelhos de medição e aferição através de GPS, tem-se*

uma maior precisão na medição de áreas, como atesta o Mapa Georreferenciado da área e Memorial descritivo.” E ainda, que o imóvel conta com área de APP, ARL e área de pastagem desconsiderada na decisão da DRJ.

Quanto ao VTN, apresenta novo laudo em sede recursal que alega cumprir os requisitos da norma ABNT, isso porque, que não teria tido tempo suficiente para produção de laudo em conformidade com as normas da ABNT até o momento da apresentação da impugnação, sendo necessária a apresentação de novo laudo. De acordo com o novo documento – fls. 208/255 – o VTN do imóvel seria de R\$ 1.068,81, tendo sido atestado como área legal 1.516,80 hectares e como área real 800,37 hectares. Reitera pontos da impugnação relacionados às áreas de pastagem.

No que tange ao VTN, a notificação do auto de infração deixou claro que o valor da terra nua poderia ser comprovado por meio de laudo técnico com ART elaborado de acordo com as normas da NBR 14.653-3 da ABNT, mas como o documento não foi apresentado até o momento da lavratura do AI, os valores declarados foram considerados subavaliados, tendo sido, assim, arbitrado pela fiscalização a partir do SIPT – sem, contudo, especificar qual – para fins de aferição da base de cálculo do imposto – qual metodologia foi utilizada como, por exemplo, se foi considerado o valor por aptidão agrícola.

A decisão da DRJ chega a afirmar que o valor utilizado foi de que *“esse valor corresponde ao VTN/ha por aptidão agrícola, constante do SIPT do exercício de 2010, para os imóveis rurais localizados no município de Barreiras - BA (fls.09/10), com base nos valores fornecidos pelo INCRA.”* Ocorre que às fls. 09/10 temos o AI que apenas informa a utilização dos valores do SIPT.

Fato é que, como já salientado, em nenhum momento, foi juntado aos autos tela do SIPT para a comprovação dos valores arbitrados ou se ao menos foi considerado o valor por aptidão agrícola.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, um dos fundamentos do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é

remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza